



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doravante CPAR) designada pela Portaria n. 3.042, de 23/12/2021, publicada no DOU n. 243, de 27/12/2021 (SEI n. 2226961), da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU), vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda:

I) a aplicação à sociedade empresária VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (doravante Vimed), inscrita no CNPJ sob o n. 07.073.210/0001-59, das penas de multa no valor de R\$ 3.140.748,26 (três milhões, cento e quarenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos); e de publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 6º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC); bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), uma vez que a referida empresa atuou em conluio com a Winners Trading (Razão Social: J T Freire) para fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020 promovido pela Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia (doravante SESAU/RO), mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais, obtendo vantagem indevida à custa do erário público, assim incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos); e

II) a extensão dos efeitos das penalidades a Vanderlan Pereira de Castro (CPF n. [REDAZIDO]), sócio responsável pela Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., em razão do abuso de direito cometido pela referida pessoa jurídica visando facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR), instaurado pela Portaria n. 3.042, de 23 de dezembro de 2021, do Sr. Corregedor-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União n. 243, de 27 de dezembro de 2021 (SEI n. 2226961), tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades atribuídas à pessoa jurídica Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ 07.073.210/0001-59, constantes do Processo Administrativo n. 00190.104296/2021-80.

2. Em breve síntese, versa o presente processo acerca de ocorrência de ilícitos cometidos no âmbito de procedimento de contratação por dispensa de licitação realizada pela SESAU/RO (Chamamento Público n. 01/2020), o qual tinha como objetivo a aquisição de insumos e produtos hospitalares para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, com a utilização de recursos federais (fonte 0209 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS).

3. Ao fim do procedimento, a SESAU/RO declarou como vencedoras, em razão das propostas apresentadas, as empresas Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda; AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

4. Diante do aumento do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades com a flexibilização das normas de aquisição em razão da necessidade de enfrentamento urgente do coronavírus, a CGU inicialmente efetuou análise de regularidade do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, consolidada na Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional-RO (SEI n. 2313281).

5. Nessa ocasião, a CGU constatou diversas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação realizado pela SESAU/RO (processo n. 0036.117288/2020-03). Uma das irregularidades apontadas se refere à constatação de que a empresa Vimed não realizou cotação de preço no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO mas apossou-se da cotação de preço apresentada pela empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), vindo a ser declarada vencedora de itens do certame com o valor de R\$ 10.512.900,00 (dez milhões, quinhentos e doze mil e novecentos reais).

6. Dessa forma, foi verificado que a Vimed forneceu à SESAU/RO máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado.

7. Tais condutas, por si só, já são graves. Porém, soma-se, neste caso, o contexto em que foram praticadas, em período de pandemia, quando os produtos/insumos fornecidos pela Vimed poderiam salvar vidas, caso tivessem seguido as especificações técnicas.

8. As documentações e as informações obtidas a partir da Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO também fundamentaram a deflagração da operação policial “Dúctil” pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, em que foram investigados indícios de conluio entre empresas e fraudes na formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO (SEI n. 2194263, 2194288, 2194305, 2194306, 2194311, 2194344, 2313288 e 2313297).

II. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

9. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação comprobatória a saber:

- Processo 00220.100067 2020-19 (SEI n. 2194252);
- Processo IPL n°. 2020.0042878 fls. 131 a 147 (SEI n. 2194263);

- Processo IPL nº. 2020.0042878 fls. 228 a 390 (SEI n. 2194288);
- Processo IPL nº. 2020.0042878 - Vol. VI fls. 89 a 97 (SEI n. 2194305);
- Processo IPL nº. 2020.0042878 - Vol. IX fls. 20 a 28 (SEI n. 2194306);
- Processo IPL nº 2020.0042878 - Vol. X fls. 67 a 122 (SEI n. 2194311);
- Processo IPL nº 2020.0042878 - Apenso Chamamento Público (SEI n. 2194344);
- Nota Técnica 1566-2021-COREP (SEI n. 2194367); • Anexo VIMED (SEI n. 2194370);
- Anexo Winners Trading (SEI n. 2194376);
- Nota Técnica n. 05/2020/CGU-REGIONAL/RO (SEI n. 2313281);
- Decisão Pedido Busca e Apreensão/Quebra de Sigilo (SEI n. 2313288); e
- Decisão Pedido de Prisão Temporária (SEI n. 2313297).

10. Em 23/02/2022 a CPAR iniciou seu funcionamento (SEI n. 2286331) para proceder a apuração dos fatos relatados no Processo n. 00190.104296/2021-80 (Investigação Preliminar Sumária), cuja conclusão apontou para o cometimento pela Vimed de infrações previstas nas Leis n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

11. Cumpre ressaltar que as irregularidades tratadas neste PAR foram inicialmente relatadas pela Controladoria-Regional da União em Rondônia por meio da Nota Técnica n. 05/2020/CGU-REGIONAL/RO (SEI n. 2313281).

12. Com base na referida Nota Técnica e em informações repassadas pela SR/DPF/AC, a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia instaurou em 06 de maio de 2020 o IPL n. 2020.0042878/SR/PF/RO (SEI n. 2194263, 2194288, 2194305, 2194306 e 2194311) com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas (conluio de empresas e fraude) na aquisição de Insumos/Produtos Hospitalares (álcool 70º gel, máscara N95, óculos de proteção, protetor facial, termômetro digital e outros, totalizando treze itens) pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO), para atender às unidades de saúde pública a ela vinculadas na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus.

13. Em seguida, com a continuidade das investigações, houve a deflagração da Operação "Dúctil", ocasião em que foram autorizados pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia mandados de busca e apreensão e compartilhamento de dados (SEI n. 2313288) e de prisão temporária (SEI n. 2313297).

14. Posteriormente, o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação "Dúctil" com a CGU foi devidamente autorizado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, conforme excerto de decisão prolatada em 08/06/2020 (fl. 46, SEI n. 2313288):

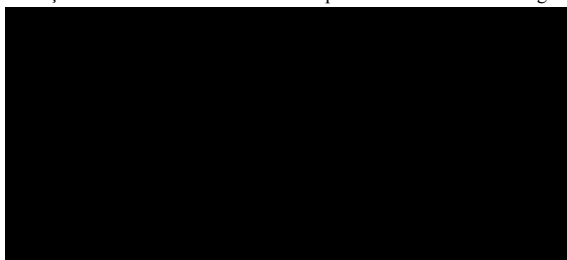
"Autorizo, com fundamento no art. 3º, inc. VIII, da Lei n. 12.850/2013, para o compartilhamento das informações, obtidas a partir das referidas medidas investigativas, com a Polícia Federal, em todos os inquéritos policiais em andamento ou a serem instaurados relacionados aos investigados, e com a Controladoria -Geral da União, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia, mediante a transmissão do sigilo aos órgãos destinatários da cooperação".

II.1 - Dossiê Probatório:

15. Dentre as provas de ilicitude presentes nestes autos e consideradas pela CPAR, insta consignar as seguintes:

15.1 - Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional/RO (SEI n. 2313281):

Segundo os resultados de auditoria em questão, a Vimed se "apossou" da proposta fornecida por outra empresa participante da pesquisa de preços do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, denominada Winners Trading (Razão Social: JT Freire), uma vez que a proposta da Winners Trading foi apresentada com os seus próprios dados de e-mail, responsável, banco, agência, conta corrente, endereço, telefone e com menção à empresa Vimed Comércio Ltda como referência comercial, evidenciando, em princípio, que a elaboração do documento teria realmente partido da Winners Trading.



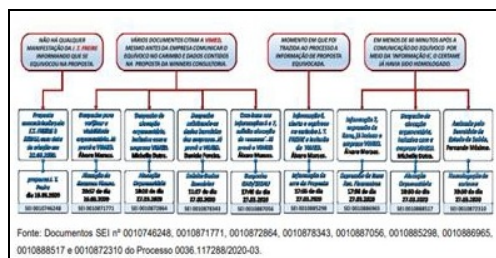
Nesse sentido, a análise da ordem cronológica dos documentos que compõem o processo de Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO indica que a licitação foi montada para que a empresa Vimed fosse a vencedora dos itens cotados pela Winners Trading (JT Freire), o que caracteriza fraude na condução do processo licitatório, provavelmente com envolvimento dos servidores públicos responsáveis pela contratação.

Reforça esse entendimento o fato de que o apensamento de documentos no processo n. 0036.117288/2020-03, referente à inclusão da justificativa da empresa Vimed para o suposto equívoco cometido e a análise dessa situação, terem ocorrido momentos antes da homologação do certame pelo então Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo.

De acordo com a tramitação do processo em questão, a "Informação 6" elaborada pela Gerência Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - GAD/SESAU informando do equívoco dos dados da proposta foi assinada pelo Gerente Administrativo às 17:55 (horário de Brasília) do dia 27/03/2020.

Ocorre que nessa data e horário, vários outros documentos já haviam sido elaborados e assinados tendo como uma das vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, a empresa Vimed. Ou seja, antes mesmo de constar nos autos o conhecimento do equívoco, foram emitidos documentos indicando a VIMED como uma das vencedoras do certame. A título exemplificativo podemos citar o Despacho SEI n. 0010871771 assinado às 20 h e 57 min. do dia 26/03/2020 por Álvaro Moraes do Amaral Júnior, Gerente Administrativo do GAD/SESAU/RO. Esse documento solicitava a viabilidade de alocação de recursos orçamentários para três empresas "AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli", "Medlevensohn Comércio e Representações" e "Vimed Comércio e Representações Ltda".

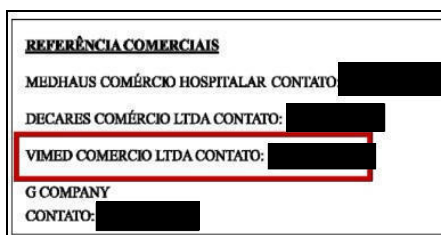
A figura a seguir indica a ordem cronológica da juntada de alguns documentos no trâmite processual do Chamamento Público n. 01/2020, que revela indícios de irregularidade:



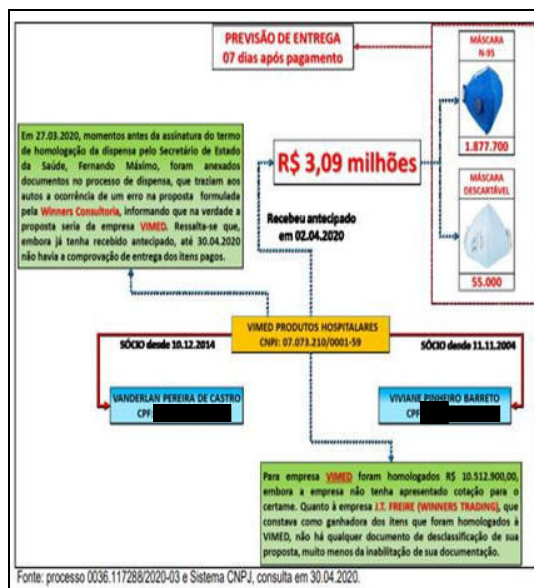
Não obstante a empresa Vimed Comércio e Representações ao final do certame ter sido declarada uma das vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/ RO, a assinatura, carimbo e as informações constantes na cotação de preço referem-se à empresa Winners Trading (J T Freire), ou seja, a proposta da Winners Trading foi apresentada com os seus próprios dados de e-mail, responsável, banco, agência, conta corrente, endereço e telefone e com menção à empresa Vimed Comércio Ltda como referência comercial, evidenciando, em princípio, que a elaboração do documento teria realmente partido da Winners Trading.

Portanto, fica claro que não foi identificado qualquer erro ou equívoco nos dados apresentados pela Winners Trading no processo de contratação pública junto à SESAU/RO. Em resumo, a Vimed não fez a cotação de preço e nem apresentou qualquer registro próprio na proposta da Winners Trading (JT Freire) para supor tal equívoco e a SESAU conduziu como se, desde o início, a proposta fosse da Vimed, o que indica algum tipo de conluio entre as empresas e possível participação de servidor(es) da SESAU/RO nas fraudes identificadas no bojo do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO.

Além disso, reforça a conclusão de conluio entre as empresas o fato de a sociedade empresária Winners Trading (JT Freire) ter mencionado como referência comercial a própria empresa Vimed Comércio e Representações, conforme documento a seguir



Diante de tais constatações, foi possível identificar o fluxo inadequado de homologação do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, conforme descrito na figura abaixo:



15.2 - Nota Técnica n. 1883/2020/COAC/CRG/CGU (fls. 34/42, SEI n. 2194252):

Foi possível constatar que, após o exame e a seleção das melhores propostas, a SESAU/RO, por meio da Informação n. 06/2020/SESAU/CAFIINP, de 22/03/2020, listou os dados cadastrais e bancários das empresas vencedoras no Chamamento Público n. 01/2020, confirmando a escolha da empresa Winners Trading (e não da Vimed, que sequer teria participado da pesquisa de preços). Ocorre que, em 27/03/2020 (a data foi digitada por cima da logomarca), a Vimed atravessou uma declaração no processo de Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, alegando que, por equívoco, sua proposta comercial fora apresentada pela Winners Trading, uma "empresa de consultoria do grupo", mas que era ela (Vimed) que estaria participando, de fato, do certame.

Informação nº 02020/SESAU-CAFINP

DADOS CADASTRAIS E BANCÁRIOS PARA FINS DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E EMPENHAMENTO DA DESPESA

2-NOME FANTASIA: WINNERS TRADING
RAZÃO SOCIAL: J.T. FREIRE
CNPJ:19.147.463/0001-09
ITENS ARREMATADOS: 07 (R\$ 1.315.800,00); 08 (R\$9.000.000,00); 09 (R\$ 197.100,00)
VALOR TOTAL: R\$ 10.512.900,00

3-NOME FANTASIA: AMS
RAZÃO SOCIAL: AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL
EIRELI-EPP
CNPJ:10.752.045/0001-76
ITENS ARREMATADOS: 01 (R\$ 1.248.000,00); 02 (R\$ 1.356.000,00); 03(R\$ 1.139.200,00); 04 (R\$ 1.107.200,00); 05(R\$1.139.200,00); 06 (R\$ 1.315.800,00); 10(R\$855.000,00); 12(R\$1.072.500,00)
VALOR TOTAL:R\$ 9.232.900,00

VIMED
 CDA NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
 07.073.210/0001-59
 REPRESENTAÇÕES DE PROD. HOSPITALARES LTDA
 Rua. Amalvares Junior, nº 27
 Bairro. São Jorge
 CEP: 11.200-000
 Fone: (13) 3333-3333
 E-MAIL: VIMED@VIMED.COM.BR

Prezados Srs.,

Vimos informar à SESAU, que a empresa VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ 07.073.210/0001-59, sito a rua José Miranda Coelho, 277 Bairro Jorge Teixeira II, no cidade de Maracá/PA participou do sorteio de chamada emergencial desta órgão e a Winners Consultoria, empresa de Consultoria de grupo, realizou a assinatura e carimbo no documento processado e que o fato ocorreu por equívoco no momento em que enviaram documento para assinatura.

Atenciosas que a empresa VIMED é a participante do sorteio e solicitamos a ratificação do documento.

Atenciosamente,

VIMED - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PROD. HOSPITALARES
 CNPJ:07.073.210/0001-59

A declaração unilateral da Vimed foi registrada pelo Gerente Administrativo da SESAU/RO na Informação n. 06/2020/SESU/ GAD, assinada no SEI em 27/03/2020, às 17h55, e juntada ao processo n. 0036.117288/2020-03 (SEI n. 2194344). Porém, antes mesmo da Vimed ter elaborado essa justificativa e do documento ter sido registrado e juntado ao processo da dispensa, já constava nos autos Despacho do Gerente Administrativo da SESAU/RO, assinado no SEI em 26/03/2020, às 20h57, solicitando alocação de recursos para as empresas vencedoras, aí incluída a Vimed, não havendo qualquer menção à Winners Trading, que efetivamente participou da cotação de preços. E, a partir daí, vários outros documentos foram elaborados e assinados, já tendo a Vimed como uma das vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO.

JUSTIFICATIVA VIMED

Comparamos os autos, fora identificado que quando da elaboração e apresentação da proposta por parte da empresa **VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, o arquivo SARE (0010746248) fora carimbado com os dados da empresa prestadora de consultoria, sobretudo, a empresa VIMED se manifestara por meio da justificativa (0010886647) apensado junto aos autos.

Porto Velho, 27 de março de 2020

(Assinado eletronicamente)
ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR
 Gerente Administrativo - GAU/SESAU

Documento assinado eletronicamente por **ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR**, Coordenador(a), em 27/03/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18º caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 24.751, de 3/06/06-2012.

Senhora Coordenadora,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos os autos em sigiloso para providências, na forma da lei, quanto à habilitação de alocação de recursos no valor total de **R\$ 20.335.750,00** (vinte milhões, trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), conforme descrição da despesa abaixo discriminada.

Empresa	CNPJ	Valor a Alocar
AMS COM. DE MAT EM GERAL (EIREL)	10.752.045/0001-76	R\$ 9.232.900,00
VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	07.073.210/0001-59	R\$ 10.512.900,00
MEDLEVENDOPM COM E REP DE PROD HOSPITALARES	05.343.028/0001-90	R\$ 589.950,00
TOTAL GERAL		R\$ 20.335.750,00

Documento assinado eletronicamente por **ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR**, Coordenador(a), em 26/03/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18º caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 24.751, de 3/06/06-2012.

Da mesma forma, após análise do processo de dispensa, foi possível constatar que antes mesmo da elaboração do quadro comparativo de preços pela SESAU/RO, em 24 de março de 2020 (que relacionou a Winners Trading e não a Vimed - fls. 464/468, SEI n. 2194344), já havia sido juntada nos autos toda a documentação de habilitação da Vimed (fls. 331/382, SEI n. 2194344), inclusive declarações assinadas em 23 de março de 2020 pelo representante da empresa, com menção específica ao processo n. 0036.117288/2020-03.

DECLARAÇÃO DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.073.210/0001-59, estabelecida na cidade de Maracá-Paraná, inscrita no endereço Rua José Miranda Coelho nº 277 Bairro São Jorge Teixeira, Município de Maracá, Estado do Pará, por meio do Sr. **ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR**, declara, sob as penas da lei, que tomou conhecimento do Edital e seus anexos, sempre que atendermos as normas nacionais e estaduais ambientais.

Por ser verdadeira assina e apresenta:

Maracá/PA, em 26 de Março de 2020.

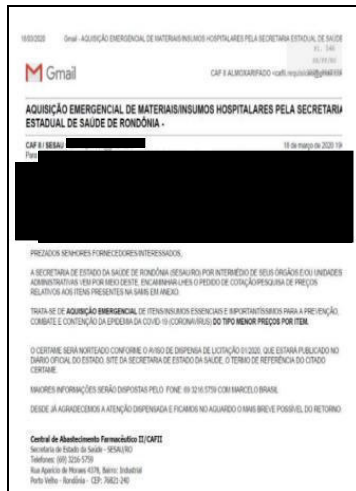
ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR
 VIMED COM. E REP. DE PROD. HOSPITALARES LTDA
 SUENEL MARINHO DE OLIVEIRA
 REPRESENTANTE JURÍDICO

VIMED - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
 CNPJ: 07.073.210/0001-59 Rua. Amalvares Junior, 277 Bairro - São Jorge Teixeira II - Maracá - PA

Nesse sentido, a CGU/RO também verificou que o Termo de Homologação de Dispensa de Licitação no Processo n. 0036.117288/2020-03, em favor das empresas vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, incluindo a Vimed, foi assinado pelo Secretário Estadual de Saúde momentos depois da comunicação do suposto equívoco, sem que tenha sido anexado ou elaborado qualquer documento oficial de desclassificação da proposta da Winners Trading ou de inabilitação de sua documentação. Tudo ficou ainda mais obscuro quando antes do pedido correção, já havia movimentação do processo mencionando e vinculando a proposta como se fosse da Vimed, e o pior, mesmo após essa correção, não houve desclassificação e nem inabilitação formal da proposta da Winners Trading (fls. 539/540, SEI n. 2194344).



Ademais, não foi juntado ao processo nenhum e-mail da Central de Abastecimento Farmacêutico II (CAFII) direcionado a algum representante da referida empresa embora a Winners Trading (J T Freire) tenha supostamente encaminhado proposta para participar da cotação de preços. Por outro lado, relacionado à fl. 40, SEI n. 2194252, consta o e-mail [REDACTED] (utilizado em comunicações posteriores por Paula Gonçalves, então representante da Vimed) num envio realizado pela CAFII para vários fornecedores.



As irregularidades apontadas inicialmente pela CGU foram posteriormente reforçadas pela Polícia Federal no bojo do IPL n. 2020.0042878-SR/PF/RO (SEI n. 2194263, 2194288, 2194305, 2194306 e 2194311). Além dessa circunstância ocorrida na fase de pesquisa de preços e homologação do certame, a Polícia Federal verificou ainda que, embora tenha recebido recursos públicos, a Vimed forneceu insumos em desacordo com as especificações do Termo de Referência descrito no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO.



Por meio do Relatório de Diligência - Equipe PVH 03, realizado pela Polícia Federal na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares (CAFII/ SESAU), foi constatado que os produtos fornecidos pela Vimed em atendimento ao item 7 do Termo de Referência (Máscara N95 PFF-2) divergiam das especificações, tratando-se, na realidade de Máscara N95 PFF-1 e de 3 marcas diferentes (Deltaplus, Carbografite e Lubeka) e registrando, ainda, que as caixas dessas máscaras estavam com as etiquetas da empresa Winners Trading.

Nesse sentido também consta nos autos a Notificação n. 109/2020/SESAU/CAFII alertando que as máscaras N95 fornecidas pela Vimed não possuíam tripla camada de proteção e estavam se desfazendo, tendo o Ministério Público interdito o material (fls. 38/39, SEI n. 2194252).

ITEM 7 – A máscara informada na especificação é a N 95 PFF2 e encontramos máscaras com essas informações na embalagem, mas continham na verdade N95 PFF1. E foram encontradas 3 marcas diferentes (Deltaplus, Carbografite e Lubeka). A informação da incompatibilidade da especificação foi notificada pelo despacho através do seu controle interno e o mesmo resultou a visita do Ministério do Trabalho que atestou a não conformidade. Os documentos relacionados a esse procedimento foram apreendidos. Existiam caixas dessas máscaras com etiquetas da empresa WINNERS TRADING em fornecimentos feitos.

Por fim, seguem imagens do local e materiais:




Figura 3 Caixa de máscara N95 com etiqueta da WINNERS TRADING


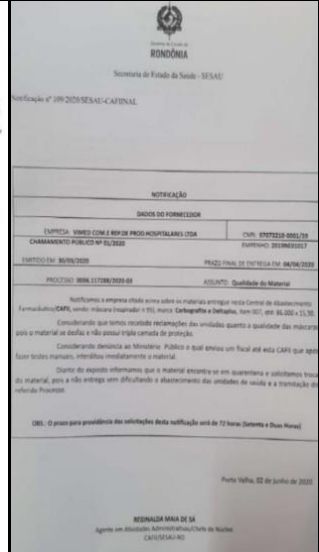


Figura 4 as 3 máscaras N95 desmontadas para inspeção



NOTIFICAÇÃO

DADOS DO FORNECEDOR

EMPRESA: WINNERS COM E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 0792329-0/0001729

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020

EMPRESA: WINNERS COM E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 0792329-0/0001729

PROPOSTA Nº: 017880-000-00

ASSUNTO: Qualidade do Material

Notificamos a empresa Vimed em relação ao material entregue nesta Central de Abastecimento Farmacêutico (CAFII), sendo máscaras tipo N95, marca Carbografite e Deltaplus, item 001, em 06.000 + 15,00. Considerando que temos recebido reclamações dos usuários quanto a qualidade das máscaras para o material se desfazer e não possuir tripla camada de proteção. Considerando também a denúncia ao Ministério Público e qual possui um fiscal até esta CAFII que após fazer testes manuais, identificou imediatamente o material. Diante do exposto informamos que o material encontra-se em quarentena e substituído, sendo o material, por a não entrega ser dificultada o abastecimento dos usuários de saúde e a transição de modo Preventivo.

DES. O prazo para providência das melhorias desta notificação será de 12 horas (doze e duas horas)

Ponte Velha, 02 de junho de 2020

REGINALDA MARA DE SA
Agente em Administração - Administração de Saúde
CRM 157441-AC

15.3 - Processo IPL n. 2020.0042878 (fls. 03/08 - SEI n. 2194263):

Através de consultas em fontes abertas e fechadas, foi possível encontrar dados cadastrais da empresa Winners Trading (J T Freire) demonstrando que possivelmente se trata de empresa de fachada. Após consulta ao *google maps*, foi verificado que o endereço indicado pela própria empresa e verificado em sistemas fechados, consta em um condomínio residencial [REDACTED] sem qualquer indício de funcionamento de empresa física no local. Não parece razoável supor que uma empresa com capital social de um milhão de reais e que lida com importação e exportação pudesse funcionar em uma simples residência. Outro fato importante a ser observado é a desproporção entre o capital social (R\$ 1.000.000,00) com o patrimônio efetivamente verificado na empresa. O empreendimento não apresenta trabalhadores cadastrados nas bases de dado do MTE e o endereço físico é residencial.

Informações de Registro

CNPJ: 19.147.463/0001-09

Razão Social: J T Freire

Nome Fantasia: Winners Trading

Data da Abertura: 28/10/2013

Capital Social: R\$ 1.000.000,00

Tipo: MATRIZ

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: Empresário (Individual)

Contatos

E-mail: info@winnerstrading.com.br

Telefone(s):
(92) 98846-1987
(92) 98149-4063

Localização

Logradouro: Praia de Canoa Quebrada, 481


Complemento: Lt 19 Qd 39 Res Ri

Bairro: Taruma


CEP: 69041-363

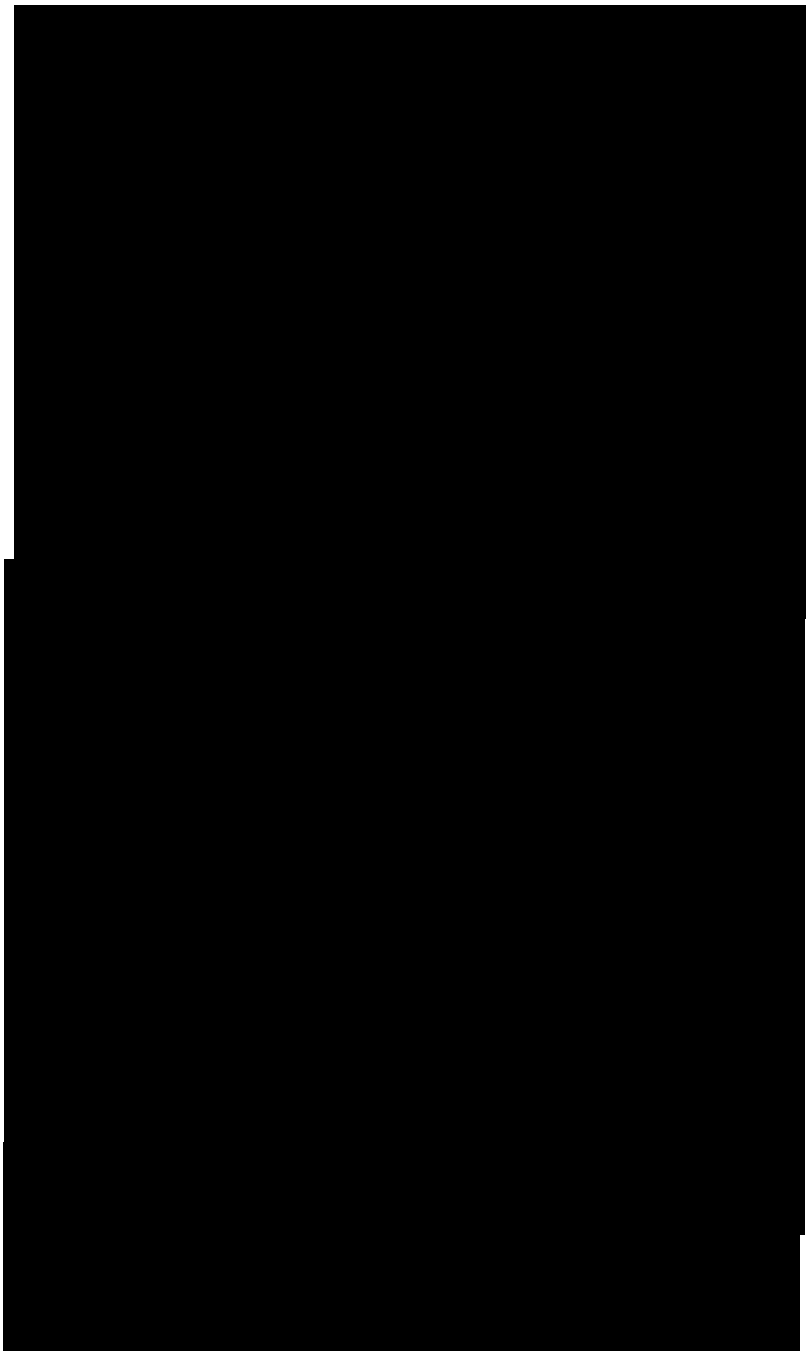
Município: Manaus

Estado: Amazonas



Site da empresa J T Freire, confirmando endereço atual

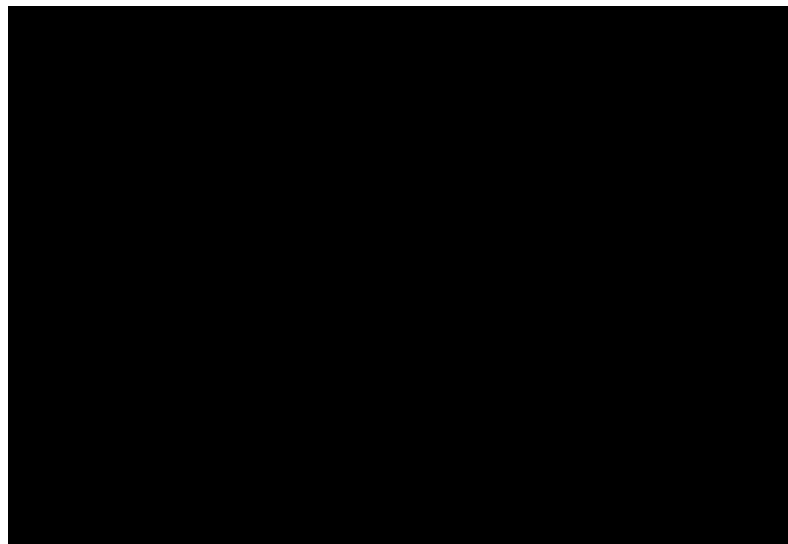




15.5 - Processo IPL nº. 2020.0042878 (SEI n. 2194306):

No que se trata do cumprimento dos mandados de busca e apreensão realizados durante a operação "dúctil" pela Polícia Federal na sede da Vimed, foram encontrados documentos indicativos de transações com a pessoa jurídica Winners Trading (J T Freire), CNPJ n. 19.147.463/0001-09, na sala identificada como "sala de reunião", no terceiro pavimento (fls. 02/03, SEI n. 2194306).

Também foi possível constatar na pasta do HD externo pertencente à Vimed, [REDACTED], que existe um relacionamento injustificado entre a Vimed e a Winners Trading (J T Freire). Na data de 10/06/2020 foi criada uma pasta com o nome J T Freire, e dentro estão todos os documentos de habilitação em nome da empresa Vimed, datados em 23/03/2020, sendo que o primeiro documento de habilitação foi incluído no horário de modificação das 18:23, sendo que em nenhum deles aponta qualquer relação legal de sociedade com a Winners Trading (J T Freire), [REDACTED].



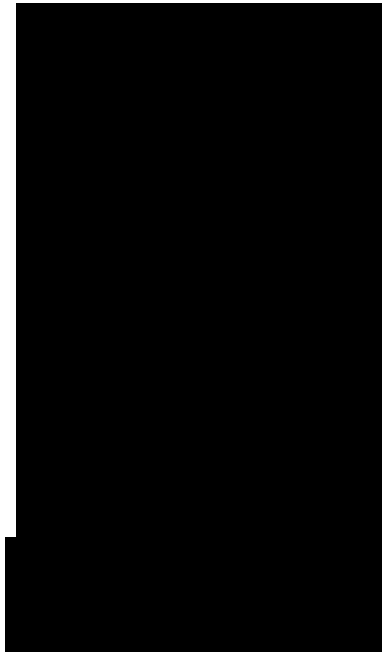
15.6 - Relatório de Análise de Material Apreendido/DELECOR/DRCOR/SR/PF/RO (SEI n. 2194311):

Ainda com relação às diligências investigativas referentes à Operação Dúctil, foram analisados os materiais apreendidos pela equipe da PF/SR/RO, na residência de Jasom Tavares Freire, Sócio-Responsável pela empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire).

15.6.1- Jasom vem fazendo parte da diretoria da J.T Freire, juntamente com sua esposa Jordana. No período investigado estavam com foco na confecção de produtos hospitalares (máscaras e aventais principalmente) sob o nome comercial de Protect 1000 - logomarca do produto confeccionado pela J T Freire.



15.6.2- Por meio de conversa com sua esposa [REDACTED], fica evidente que o foco da empresa, no momento, está na confecção de máscaras triplas modelos KN95 PFF2, Avental e Propé descartável.



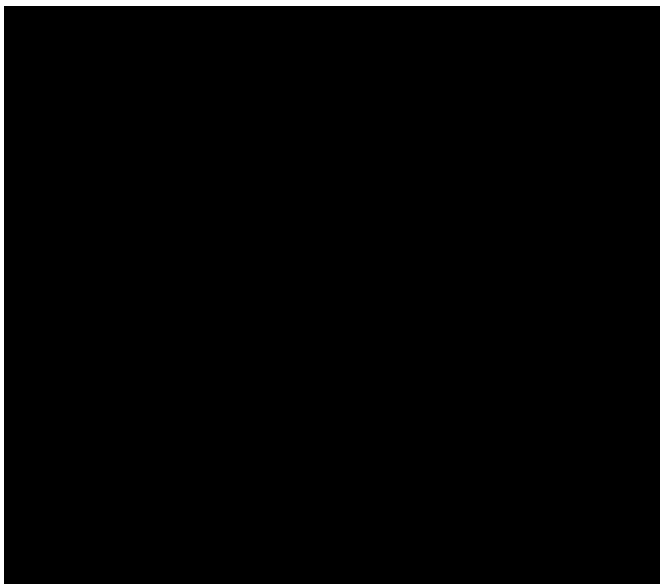
15.6.3- Prosseguindo com a análise da conversa entre marido e mulher, pode-se estabelecer o vínculo de fornecimento de materiais que a Winners Trading (J T Freire) tinha com a VIMED, através de recortes que confirmam quantidades demandadas por essa última [REDACTED] e valores recebidos oriundos de materiais a serem destinados para Rondônia:



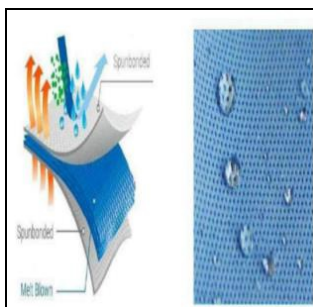
15.6.4- Outra consideração importante a se fazer a respeito do material da Carbografite é o preço registrado na nota fiscal, com valor unitário de R\$ 15,30. Acontece que através de pesquisa a sistemas abertos, foi possível encontrar o mesmo produto no mercado livre (valor de varejo) com o preço de R\$ 121,90 no pacote com 10 máscaras, totalizando um valor unitário de R\$ 12,19. Quando incorporado o frete para Porto Velho, é acrescentado o valor de R\$ 7,90, elevando o valor total do produto para R\$ 129,80, resultando em um valor unitário de R\$ 12,98, nos mostrando um preço para o consumidor comum mais em conta que o de atacado fornecido para a SESAU. Utilizando o valor não promocional de frete (R\$ 33,90), totalizaria R\$ 155,80, gerando o preço de R\$ 15,58 por unidade, fazendo com que mesmo assim o fornecimento ao consumidor de varejo seja equivalente ao quantitativo maior que foi entregue ao setor público. Outro detalhe importante é que essa pesquisa foi realizada em pleno pico da pandemia e o preço de tal máscara já se encontra majorado por conta da alta demanda.



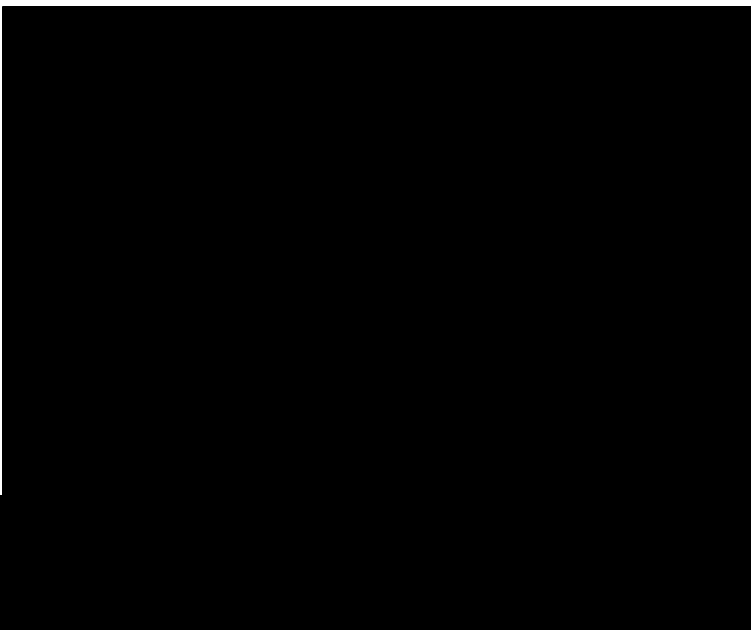
15.6.5- A presente análise do celular de Jasom também evidenciou dois grupos de trabalho da empresa Winners Trading (J T Freire), um com assuntos relacionados com a diretoria e outro a fábrica de confecção dos materiais e planejamento do envio para Rondônia, assim como amostras do produto sendo entregues a Vimed.



15.6.6- Outro questionamento feito, seria acerca da qualidade do material. De acordo com fontes extraídas da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos e Odontológicos (ABIMO), Ministério da Saúde e também com especialistas com certificações na área, TNT é a abreviatura de "tecido não tecido" e SMS de "Spunbond-meltblown-spunbond". Tecnicamente, o TNT é um material fabricado a partir de uma liga de fibras e um polímero (polipropileno) que são unidos e colados por calor ou pressão. Segundo a ABNT/TB-392, o tecido é uma estrutura produzida pelo entrelaçamento de um conjunto de fios de urdume, e outro conjunto de fios de trama, formando ângulo de (ou aproximadamente) 90°. Já o SMS possui trama aleatória e desorganizada como os SMS é um tri-tecido laminado, com três mantas de filamentos aleatórios unidos termicamente. Compõe-se de fibras 100% polipropileno de estrutura plana, flexível e porosa. A tecnologia *spunbond* resulta em uma lâmina com estrutura mecanicamente resistente e a tecnologia *meltblown* outra estrutura microbiana com barreira de até 3 μ , que retém microrganismos e outros elementos iguais ou acima dessa medida. A camada *meltblown*, que é a barreira microbiana, se coloca entre duas camadas *spunbond*. Importante lembrar que o TNT não é barreira microbiana, por não possuir capacidade de filtração necessária para este tipo de aplicação. Já o SMS, que possui a barreira laminada microbiana de *meltblown* entre duas lâminas de *spunbond*, não se lava, não se esteriliza, não se reaproveita; usa-se e se descarta.



15.6.7- [Redacted]

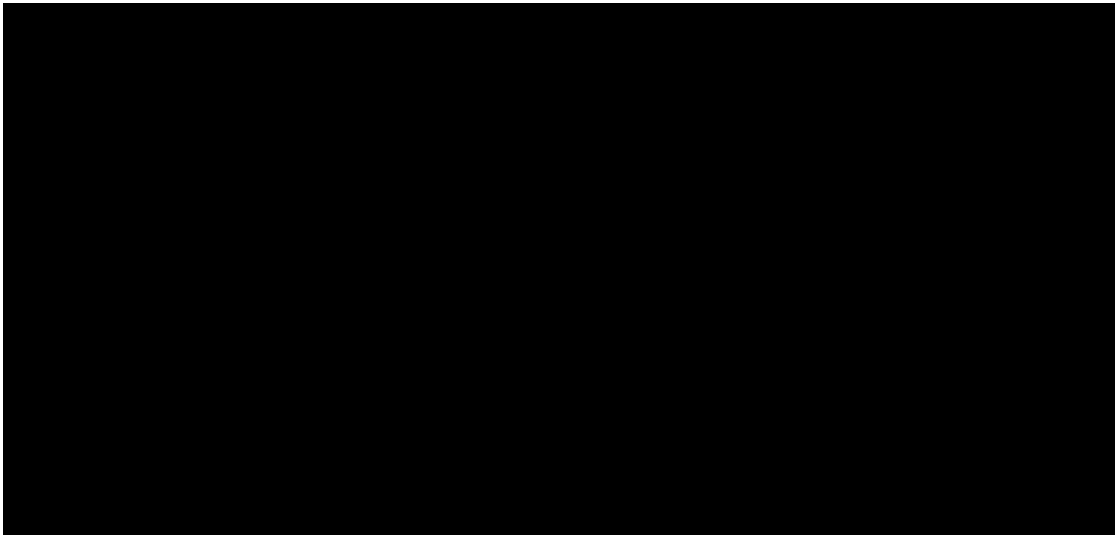


15.6.8- [Redacted]

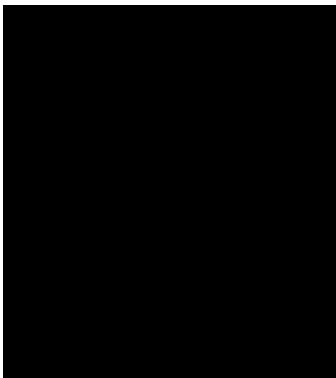


15.6.9- Tendo em vista todo o exposto acima, cabe ressaltar que a ANVISA em tempos de calamidade pública vem flexibilizando a rigidez e burocracias das testagens de materiais, motivada pelo caráter emergencial, deixando as responsabilidades acerca da qualidade dos produtos com as empresas. Nesse sentido, a agência reguladora estabeleceu o seguinte: "A Anvisa simplificou os requisitos para fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos prioritários e de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, utilizados em serviços de saúde. As máscaras que aguardam a realização de ensaios podem ser utilizadas por profissionais de apoio (ex.: recepcionistas e seguranças) nos serviços de saúde, desde que esses profissionais prestem assistência a mais de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus. Essas máscaras também podem ser usadas pelos profissionais dos transportes públicos, segurança e transeuntes, acrescidas das demais medidas de prevenção e controle. De acordo com as regras, fabricantes e importadores de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes ficarão excepcionalmente e temporariamente dispensados de autorização prévia dos produtos pela Anvisa, de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), de notificação das atividades à Agência, bem como de outras autorizações sanitárias". A medida foi motivada pela atual situação de emergência de saúde pública internacional relacionada à Covid-19. As regras estão vigentes e constam na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 356/2020. Porém, as regras não eximem as empresas de outras obrigações. Os fabricantes e importadores de produtos deverão cumprir as demais exigências aplicáveis ao controle de dispositivos médicos, bem como as normas técnicas relacionadas aos produtos. As empresas também deverão realizar controle pós-mercado (monitoramento após a comercialização). A Anvisa reforça que o fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados, em conformidade com o regulamento brasileiro. Ademais, o serviço de saúde que receber os equipamentos de proteção individual (EPIs) deve atestar que os mesmos atendam às finalidades a que se destinam.

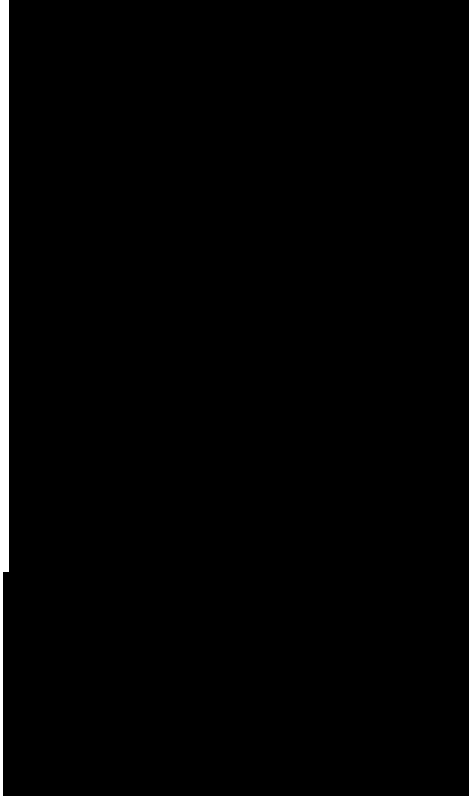
15.6.10- [Redacted]



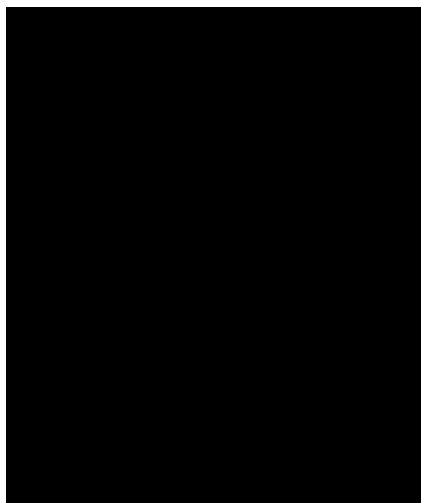
15.6.11- [Redacted]



15.6.12- Ainda no que diz respeito sobre a relação com a empresa Carbografitte, foi possível verificar que o preço aproximado que as máscaras foram adquiridas foi R\$ 2,58 por unidade para um lote de 100.000. Posteriormente, foi feito um novo orçamento para um lote de 3 mil unidades a R\$ 6,50. Tal preço havia aumentado tanto devido à pouca oferta disponível e alta demanda motivada pela ascensão do Coronavírus no país. Contudo, o diálogo com a funcionária [REDACTED] da Carbografitte leva a crer que a quantidade acertada em março de 100.000 unidades de máscaras N95 a R\$ 2,58 fora realmente adquirida pela J T Freire. Tais materiais seriam os que ficaram em estoque para envio para o estado de Rondônia. Posteriormente, após a data de interdição do material na SESAU, Jasom conversou com [REDACTED] sobre o produto e a mesma eximiu a empresa carioca (Carbografitte) de culpa, dizendo que o uso pelos profissionais de saúde do estado de Rondônia poderia estar sendo feito de maneira indevida, e por esse motivo as máscaras estavam se esfacelando.



15.6.13- [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



15.6.14- Tendo em vista que grande parte do material foi adquirido a um suposto preço de R\$ 2,58 e repassado para o setor público a R\$ 15,30, mais suspeitas surgem acerca de possível sobrepreço nos produtos fornecidos. Para embasar tais suspeitas, neste celular foram encontradas planilhas e notas fiscais referentes a tais produtos. Em primeiro lugar, foi encontrada uma nota fiscal com o mesmo quantitativo de máscaras da empresa J T Freire em fornecimento à Vimed, com o valor unitário de R\$ 10,00. Esses mesmos produtos (55 mil unidades) foram fornecidos da Vimed para a SESAU por R\$ 15,30, sendo que ficou evidente que a Vimed ficaria com R\$ 2,00 de lucro por unidade com essa transação e a J T Freire embolsaria R\$ 3,30. Somente essa transação já aponta irregularidades. Fora que o valor de R\$ 10,00 também gera suspeitas, uma vez que a J T Freire comercializava máscaras para varejo na cidade de Manaus com o preço que variou entre R\$ 8,00 a R\$ 10,00 (informação extraída de uma conversa datada em junho de 2020, período no qual os preços das máscaras estavam ainda mais elevados por conta da alta procura), isso sem contar no preço das Carbografites a R\$ 12,19 encontrado no Mercado Livre.



15.6.15- Foi descoberto também o motivo que acarretou a mudança nos documentos de cadastramento da Winners Trading para Vimed: em meio ao trâmite do procedimento licitatório, foi solicitado a Paula (intermediária da Winners Trading - J T Freire) uma gama de documentos de credenciamento que tal empresa não possuía em sua totalidade. Com receio de não estar hábil para participar do certame, Paula, juntamente com Jasom, Jonatham, Vanderlan e Marcelo da Vimed arquitetaram para que fosse enviado documentos dessa última, uma vez que tal estabelecimento possuía tudo o que fora solicitado.

15.6.16- [REDACTED]

[REDACTED]

15.6.17-

[REDACTED]

[REDACTED]

15.6.18- Cabe ressaltar que a qualidade do material da marca Carbografite também foi contestado em Manaus, e todos os integrantes do grupo Vendas e Medical Stock estavam cientes das várias contestações.

[REDACTED]

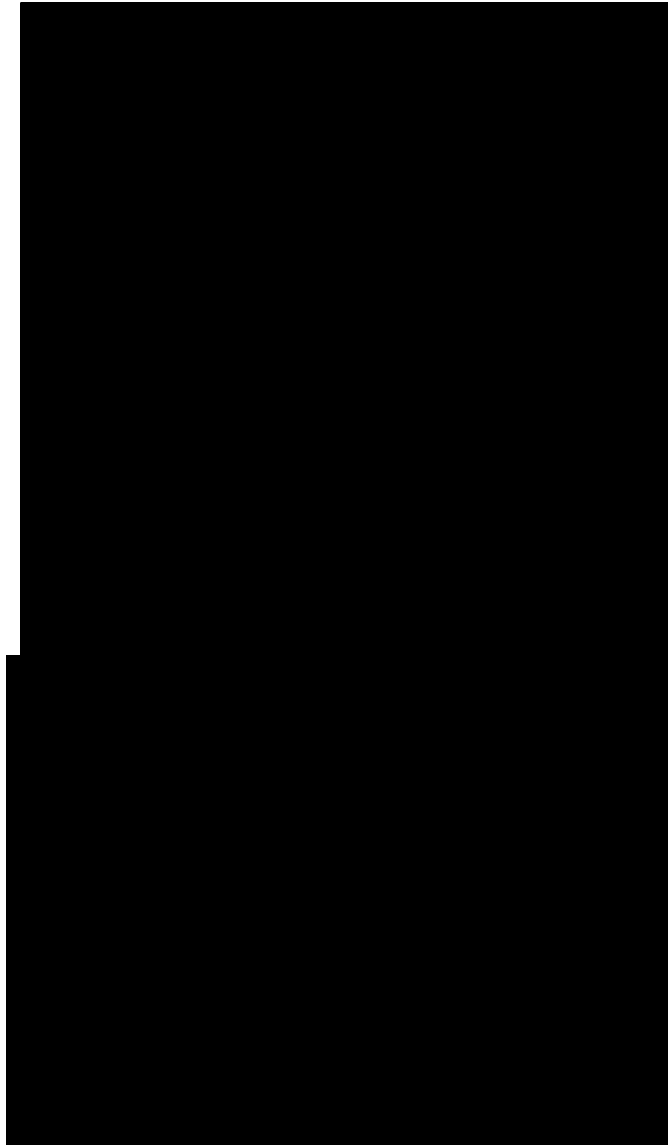
15.6.19-

[REDACTED]

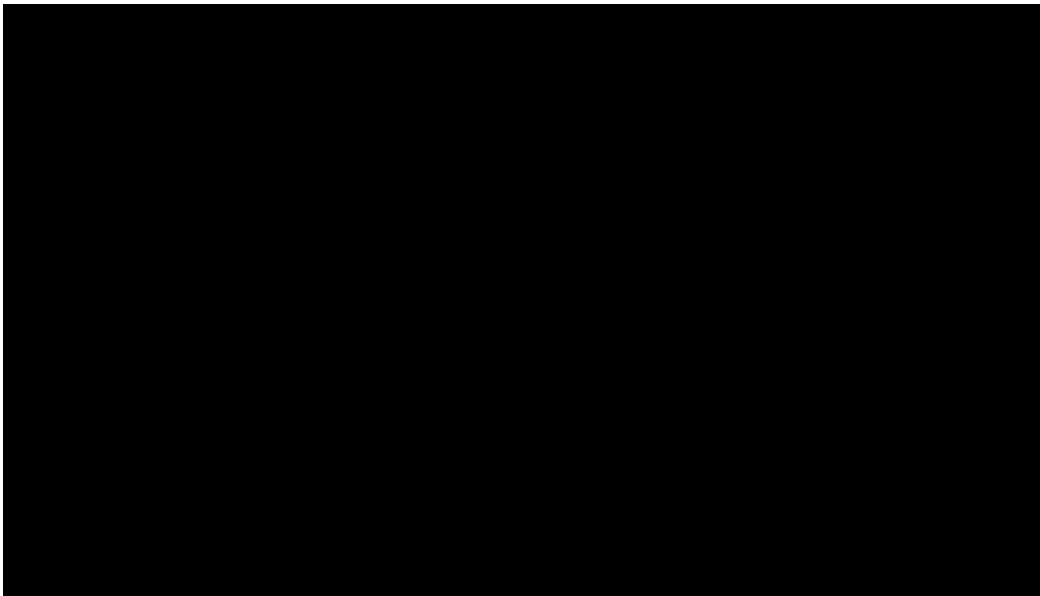
[REDACTED]

15.6.20- Após a substituição dos materiais da marca Carbografite, a J T Freire/Vimed em nome de Vanderlan, redigiu um documento no qual informava que o produto seria trocado por novos da marca Protect 1000, máscaras confeccionadas pela própria Winners Trading, que também apresentaram indícios de qualidade duvidosas, de acordo com tudo já exposto anteriormente nessa análise em questão. Para corroborar com essa hipótese, foi obtida uma nova documentação, datada em 16 de junho de 2020 (coincidentalmente após a deflagração da Operação Dúctil), na qual a empresa alterava a marca que iria substituir os produtos defeituosos pela marca KID. Tendo em vista a Polícia Federal investigando as tratativas da SESAU com o estabelecimento, a hipótese é de que a alteração tenha sido feita para que a marca Protect 1000 não fosse periciada e tivesse demonstrada a sua má qualidade. [REDACTED]

Constantemente a empresa vinha sendo notificada e cobrada por atrasos, o que leva a crer que esse material não havia chegado em Rondônia até a data da deflagração. Após o ocorrido a empresa decidiu cancelar o envio de tal marca para poder enviar as máscaras da empresa KID, acreditando possivelmente estarem evitando que seus produtos fossem apreendidos e periciados posteriormente pela Polícia Federal. Cabe ressaltar também que o produto confeccionado pela Winners Trading estava sendo comercializado em Manaus com valor de varejo abaixo do total de R\$ 15,30 acertado na licitação. Em diversas conversas foi possível verificar Jasom informando valores que no máximo giraram entre R\$ 8,00 a R\$ 12,00, e que depois obtiveram um desconto. Nenhum documento sobre adequação de valores foi encontrado, levando a crer que a empresa embolsaria toda a diferença que foi economizada com ela mesmo produzindo as máscaras, mesmo que esse valor estivesse bem acima e em maiores quantidades do que estariam praticando no mercado no estado do Amazonas.



15.6.21- Outra irregularidade encontrada, foi no fornecimento do material. Jasom forneceu máscaras de 6 (seis) marcas diferentes para Rondônia, sendo que devido ao caráter emergencial, a SESAU se viu obrigada a acatar.

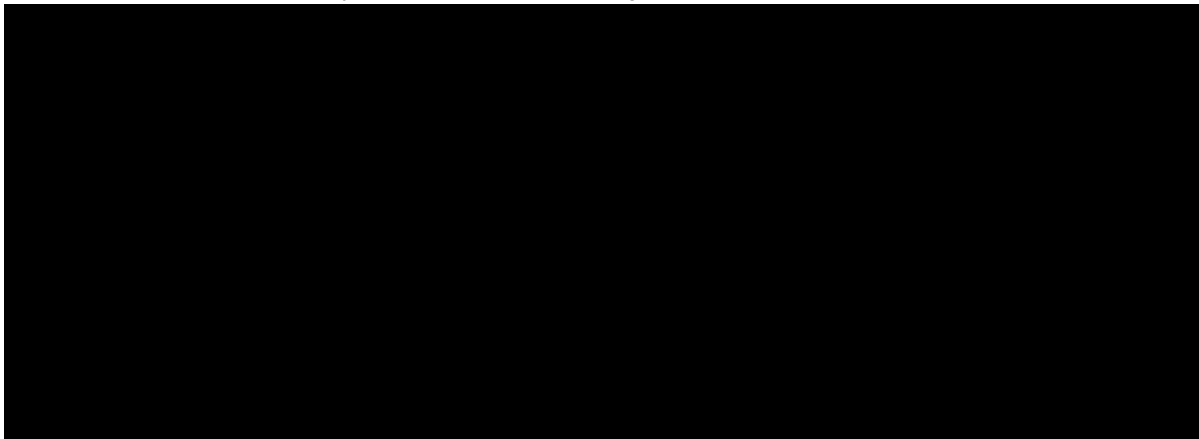


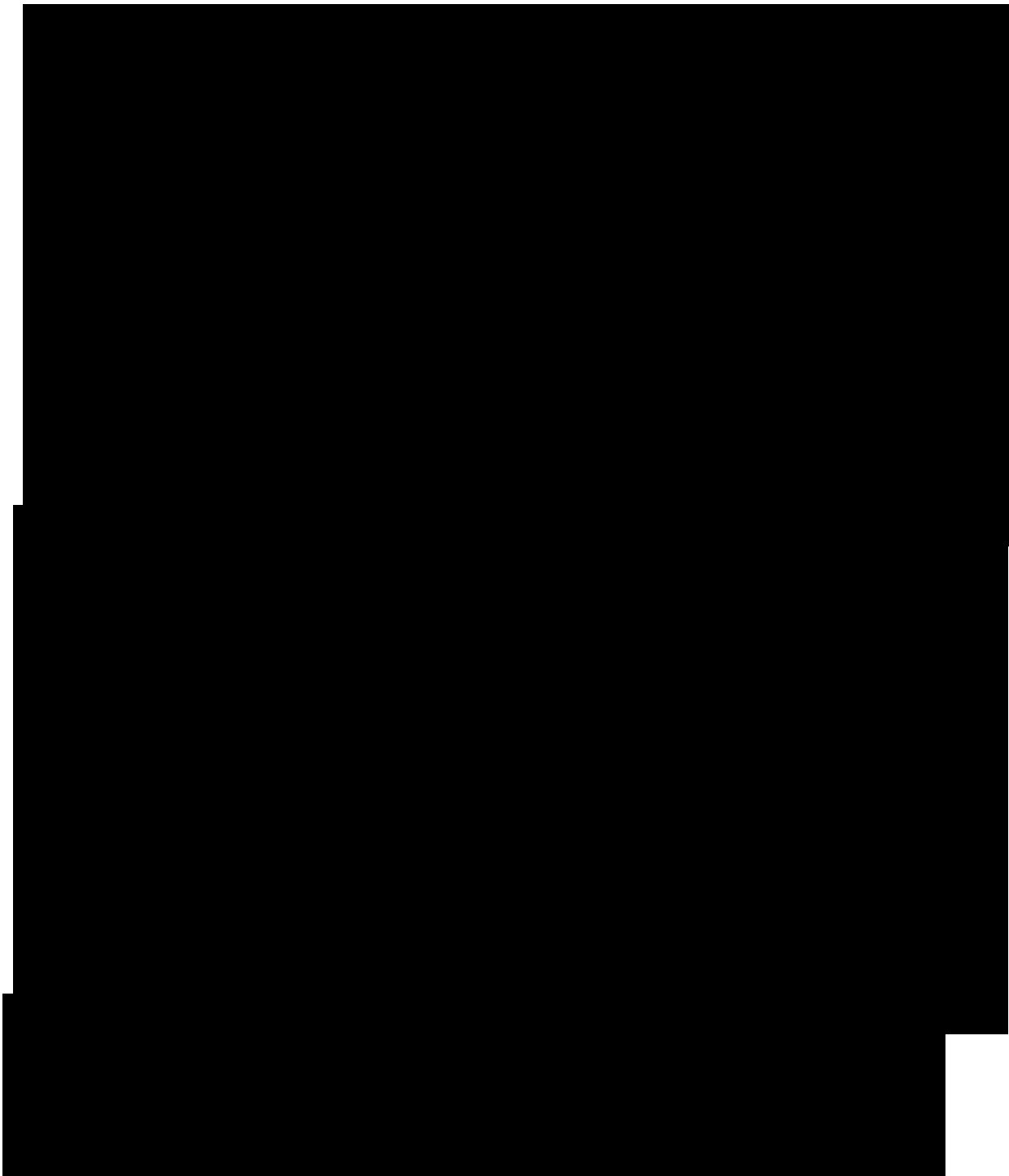
15.6.22- [Redacted]

15.6.23- [Redacted]

15.6.24- De acordo com o exposto acima, Paula demonstrou conhecimento sobre especificidades da lei 8.666/93 (que trata sobre o procedimento licitatório), e explicou para Jasom as consequências que sofreria a empresa caso fosse identificadas irregularidades e constatada má fé no trâmite do fornecimento de serviços, algo que é facilmente constatado na própria conversa quando ela fala sobre ter cotado um item e entregue outro. Nesse caso, foram entregues 6 itens, dentre os quais, foi evidenciado má qualidade em pelo menos 3 (três). Tudo isso também corrobora com a hipótese de sobrepreço nos produtos. Sobre o atraso na entrega das máscaras, pode-se notar que a empresa não tinha organização para cumprir toda a demanda em tempo hábil, chegando a negociar com diversos outros estabelecimentos, mesmo sem contar com material suficiente para atender a todos. Mesmo após a troca das máscaras Carbografito e Deltaplus e promessa de confecção do material Protect 1000, a empresa não vinha cumprindo as entregas em tempo hábil e continuou a receber notificações de atraso emitidas pela SESAU.

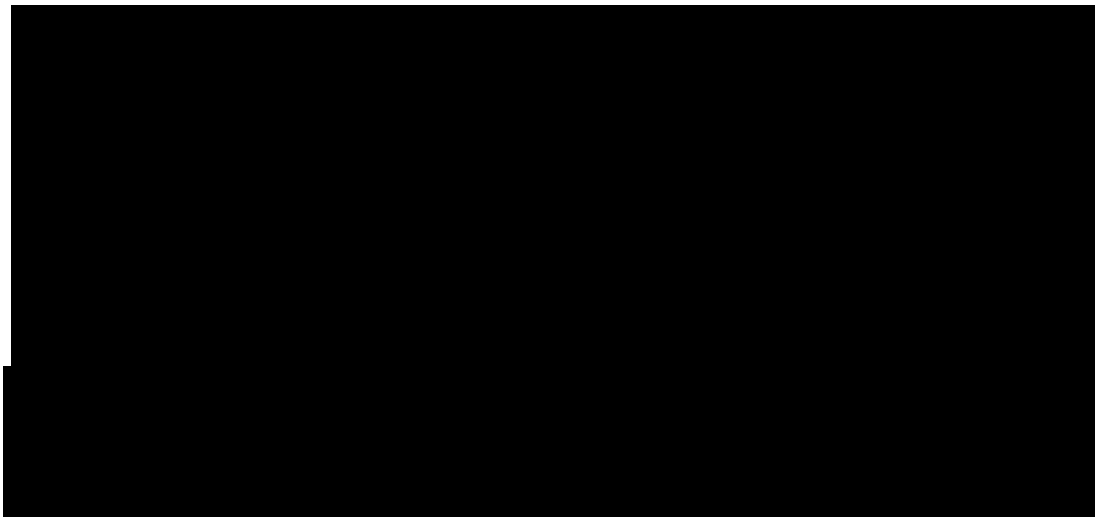
15.6.25- Em documento explicativo, em 13 de maio de 2020, a Vimed / Winners Trading (J T Freire) relata a chegada das máquinas para confecção das máscaras Protect 1000, todavia, até meados de junho, continuou atrasando as entregas.



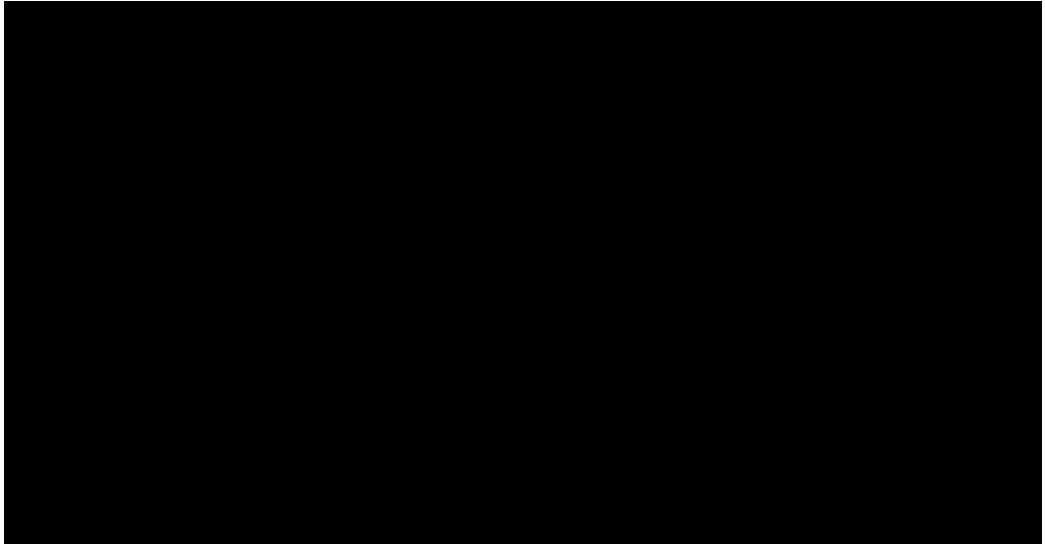


15.6.26- Mais um fato curioso extraído da análise do celular de Jasom é que o grupo aparentemente já tem o costume de participar de procedimentos públicos fraudando o processo de concorrência e através de ajuda de determinados contatos importantes do setor público. Na conversa com Marcelo da Vimed, Jasom disse que Paula havia colocado uma empresa para entrar na concorrência em certame de Brasília com os produtos da Vimed, solicitando uma carta de autorização, mencionando inclusive que Marcelo tinha contatos importantes, como por exemplo, prefeitos.

15.6.27- Já em outro diálogo o Jonatam informa que em um determinado consórcio, tiveram que "chorar e usar influência". Tudo isso corrobora com a hipótese de que o grupo tem o costume de estar bem articulado com contatos específicos do serviço público para ajudá-los e favorecê-los nos trâmites processuais.

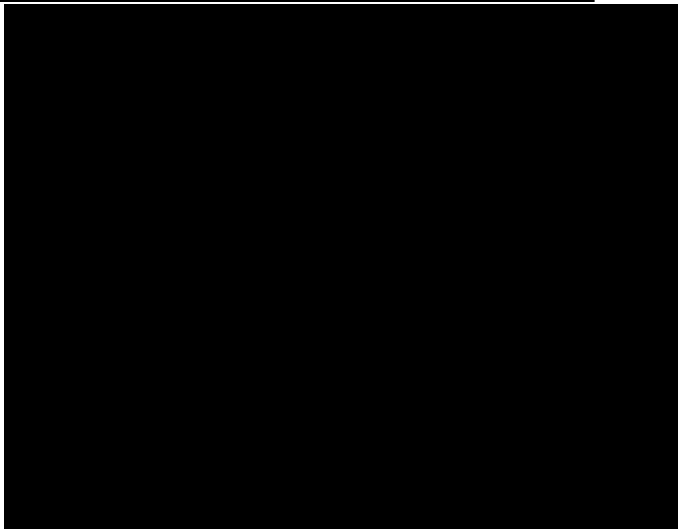


15.6.28- Levando em consideração tudo acima exposto, existe diálogo comprovando que existiu um contato que facilitou todo o processo dentro da SESAU. Tal diálogo é datado nos dias 24 e 25 de março, coincidindo com o período do certame, conforme demonstram os diálogos abaixo.

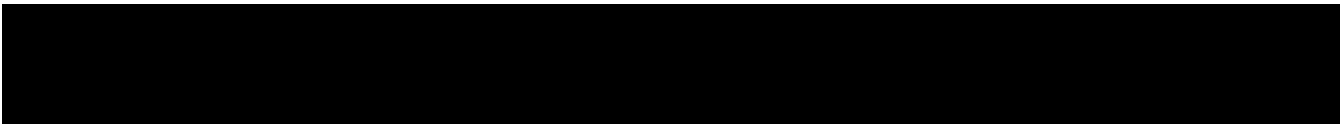
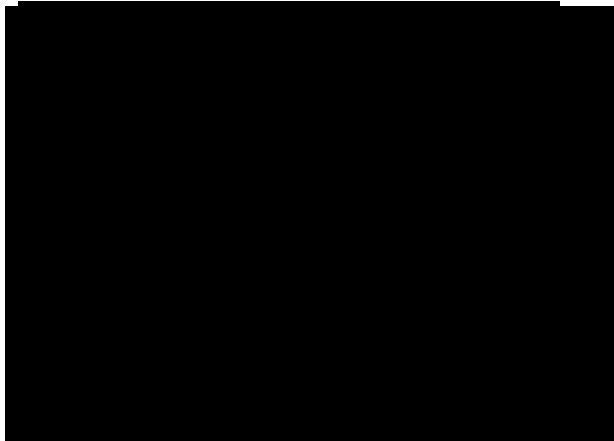


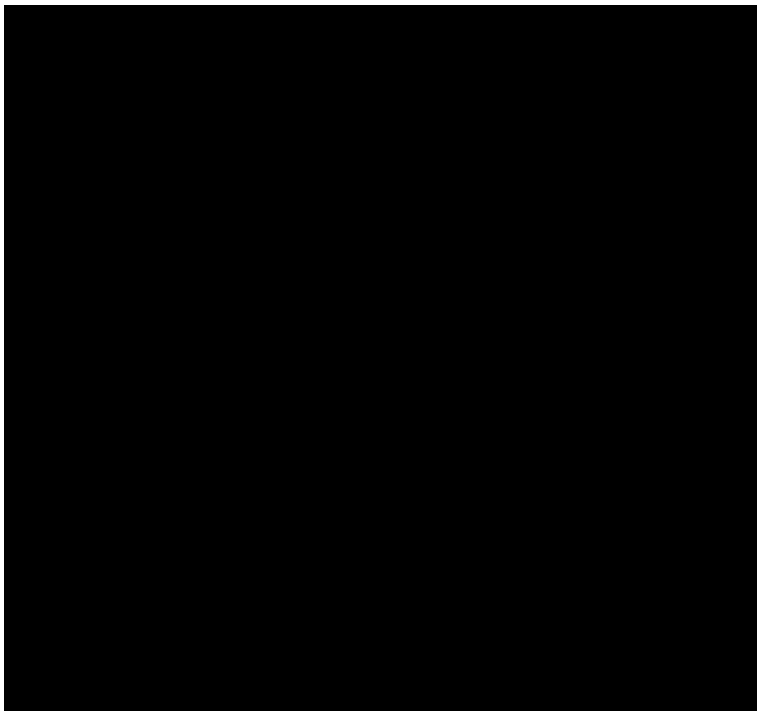
15.6.29- [Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]

15.6.30- [Redacted]
[Redacted]



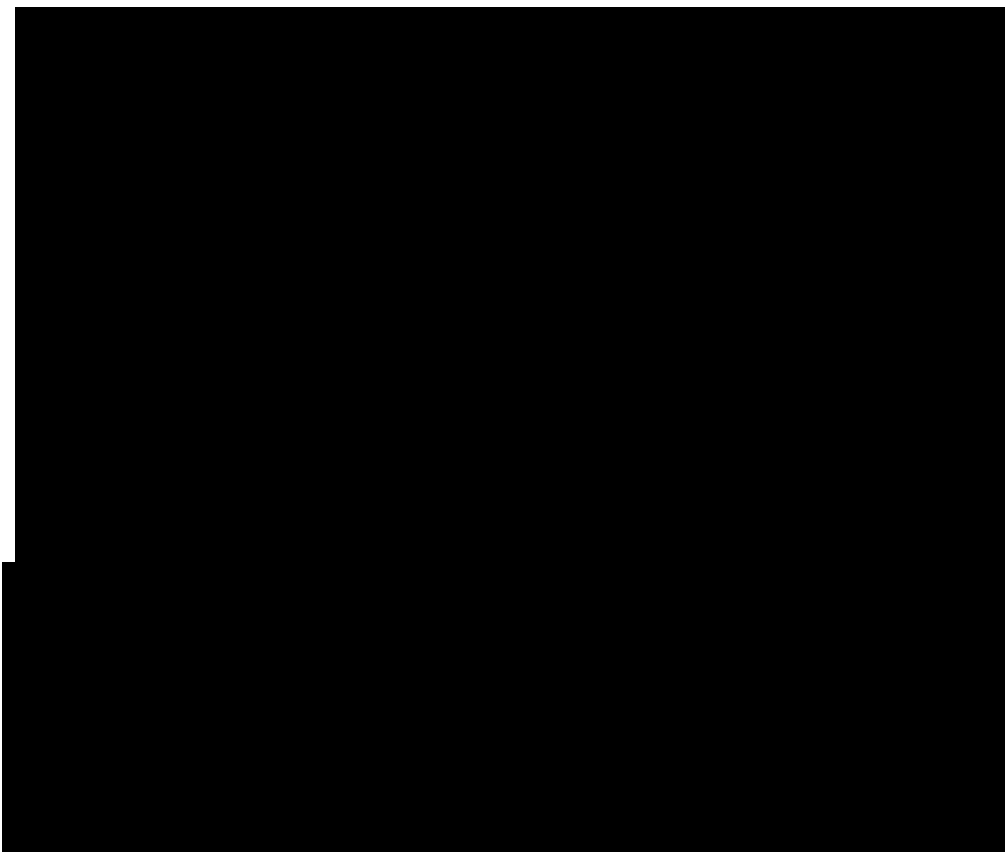
15.7- [Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]






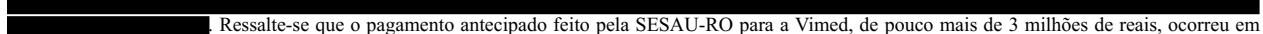

15.8 - Depoimento de Jasom Tavares Freire, proprietário da Winners Trading - Razão Social: J T Freire (fls. 18/19, SEI n. 2194288):

Por ocasião da deflagração da Operação Dúctil, o órgão policial tomou o depoimento de Jasom Tavares Freire, proprietário da Winners Trading (J T Freire), que afirmou: já ter fornecido máscaras descartáveis uma única vez para a Vimed, tendo a relação comercial ocorrido em fevereiro de 2020; ter apresentado a cotação de preços de sua empresa no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, mas não ter vencido; não saber que a Vimed fora vencedora do certame, conforme é possível observar no referido termo mostrado abaixo.



15.9 - Nota Técnica n. 1566/2021/COREP/CRG/CGU (SEI n. 2194367):

A referida nota técnica destaca as informações trazidas no bojo do Inquérito Policial n. 2020.0042878/SR/PF/RO (SEI n. 2194263, 2194288, 2194305, 2194306 e 2194311), que demonstram, por meio dos diálogos, os bastidores do processo do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO e todas as tratativas que culminaram com a homologação da empresa Vimed, no lugar da empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), quais sejam:

- 

 Ressalte-se que o pagamento antecipado feito pela SESAU-RO para a Vimed, de pouco mais de 3 milhões de reais, ocorreu em 02/04/2020, para aquisição de máscaras triplas N95;
- Durante busca no depósito CAFII/SESAU-RO, foram encontradas caixas com etiquetas da empresa Winners Trading;
- No documento intitulado Relatório de Análise de Material Apreendido – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RO (SEI n. 2194306), juntado aos presentes autos, a PF narra as atipicidades ocorridas no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, em relação à empresa Vimed:

a) dando continuidade com a análise da planilha de controle de estoques, encontrada no pen drive e somando-se com o material da SESAU contida no HD, pode ser observado que a Vimed não aparece com produtos cadastrados na planilha;

b) pode-se observar na pasta do HD externo [REDACTED] que existe um relacionamento injustificado entre a Vimed com a J T Freire. Na data de 10/06/2020 foi criada uma pasta com o nome J T Freire, e dentro estão todos os documentos de habilitação em nome da empresa VIMED, datados em 23/03/2020, sendo que o primeiro documento de habilitação foi incluído no horário de modificação das 18:23, sendo que em nenhum deles aponta qualquer relação legal de sociedade com a Winners Trading (J T Freire); e

c) em consulta à cópia do processo SEI 0036.117288/2020-03, foi possível observar o tratamento diferenciado que a empresa Vimed teve, se comparado com outros estabelecimentos comerciais, tendo em vista o pagamento adiantado do empenho com o valor de aproximadamente 3 milhões de reais, com justificativa de quebra de ordem cronológica, elaborada por Alvaro Moraes do Amaral Júnior e Nélio Santos na data de 02/04/2020. Chama bastante atenção o tratamento repentino e diferenciado com tudo o que foi relacionado à Vimed, desde a modificação da proposta elaborada pela Winners Trading (J T Freire) e assumida pela última, até a quebra da ordem cronológica com intuito de realizar pagamento com valor vultoso.

• Por fim, chama atenção as diversas notificações de atraso na entrega dos produtos que foram emitidas SESAU, assim como uma outra notificação acusando a baixa qualidade das máscaras N95 ofertadas, relatando que o material se desfaz com facilidade e não possuía a tripla camada de proteção, comum nesse tipo de máscara. Por esse motivo, o CAFII chegou a ser denunciado ao Ministério Público e este último enviou um fiscal até o local, que após fazer testes manuais, interditou imediatamente o material. Soma -se a tudo isso, o caráter obscuro no controle pela SESAU do material entregue, uma vez que não consta objetos supostamente entregues pela Vimed cadastrados no controle de estoque da SESAU;



II.2 - Indiciação:

16. Segundo o artigo 16 da Instrução Normativa n. 13, de 08/08/2019, da Controladoria-Geral da União, o denominado "termo de indicição" deve ser lavrado com a instauração do PAR, contendo, no mínimo, "a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes", "o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado" e "o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada".

17. Assim sendo, com base nos trabalhos de auditoria da Controladoria-Geral da União e de investigação da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, no âmbito da operação "Dúctil", acrescidos às conclusões da Investigação Preliminar Sumária (Processo n. 00190.104296/2021-80), foi possível constatar que os representantes e sócios das empresas Vimed e Winners Trading (Razão Social: J T Freire) atuaram, de forma organizada e estruturada, em conluio e com divisão de tarefas, apresentando documentos falsos perante a Administração Pública com a finalidade de obter a adjudicação do objeto de aquisição de bens no âmbito do Chamamento Público n. 01/2020 realizado pela SESAU/RO, praticando sobrepreço e desviando recursos públicos destinados à aquisição de materiais de saúde para o combate da Covid-19 naquele Estado.

18. Nesse sentido, verificou-se lastro probatório nos autos deste PAR para atestar a ocorrência dos fatos em apuração (conluio entre as empresas Vimed e Winners Trading - "J T Freire" - visando fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020 realizado pela SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais) uma vez que:

a) É falsa a justificativa apresentada pela Vimed para substituir a empresa Winners Trading (J T Freire) no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO. Trata-se de empresas distintas que decidiram atuar em conluio para fraudar o referido processo licitatório, uma vez que a Winners Trading não possuía todos os documentos necessários para sua habilitação junto à SESAU/RO;

b) O procedimento foi montado para que a empresa Vimed fosse a vencedora dos itens cotados pela Winners Trading (J T Freire). O processo de contratação pública em questão foi irregular uma vez que a proposta da empresa Winners Trading (J T Freire) havia sido a vencedora do certame, mas toda a contratação foi realizada com a Vimed, ou seja, diversos atos formalizados no processo licitatório foram realizados como se a empresa Vimed fosse a vencedora do certame, enquanto as propostas do processo até determinado momento faziam menção somente à empresa Winners Trading (J T Freire). Com isso, apesar da empresa Winners Trading (J T Freire) ter apresentado cotação de preços para diversos itens no processo do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, com orçamento em torno de R\$ 15.452.400,00 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), durante a instrução do feito a sociedade empresária Vimed foi que apresentou documentos de habilitação e planilhas de composição de preços, apossando-se da cotação fornecida pela Winners Trading (J T Freire); revelando assim a prática de conluio entre as empresas bem como fraude na formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020 realizado pela SESAU/RO;

c) Foram identificados diversos vínculos de fornecimento de materiais entre a Winners Trading (J T Freire) e a Vimed, restando também comprovado que o controle de qualidade dos insumos fornecidos era maquiado visando o incremento do lucro em detrimento do interesse público;

d) Os documentos, materiais e equipamentos apreendidos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas sedes das empresas revelaram, por meio dos diálogos, os bastidores do processo do Chamamento Público n. 01/2020 e todas as tratativas que culminaram com a homologação da empresa Vimed, no lugar da empresa JT Freire, cuja atuação perdurou de fato ao longo da execução contratual, fornecendo máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado. Entre as inúmeras mensagens às quais a PF teve acesso por meio do celular de Jasom Tavares, nota-se uma suposta prática, reiterada e usual, de conluio entre inúmeros agentes, dentre servidores públicos e representantes de empresas, para fraudar licitações públicas e desviar recursos. O esquema de fraude à licitação perpetrado pelos envolvidos incluía falsificação de documentos e superfaturamento dos insumos fornecidos pela Vimed no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, conforme provas coletadas pela Operação “Dúctil” da Polícia Federal; e

e) Houve fornecimento de máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado, e com divisão dos lucros obtidos entre as empresas Vimed e Winners Trading (J T Freire).

19. Em face disso, a CPAR expediu Termo de Indiciação em desfavor da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda (SEI n. 2342045), nos termos do art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), de modo a enquadrar a infração e sua respectiva responsabilidade à referida pessoa jurídica.

II.3 - Intimação:

20. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como medidas de intimação da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, foram empreendidas as seguintes ações pela CPAR a fim de conceder plena ciência da imputação que lhe é feita, para que, querendo, apresentasse defesa escrita, podendo vir a utilizar todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito:

a) Em 27/04/2022, às 10h32, foi encaminhado e-mail para [REDACTED] (que consta no cartão de CNPJ), retornando mensagem de erro “Ocorreu um problema durante a entrega da sua mensagem para esse endereço de e-mail. Tente enviar a mensagem novamente. Se o problema persistir, contate o administrador de e-mail.” (SEI n. 2351174);

b) Em 26/04/2022, a Ata de Deliberação, o Termo de Indiciação e a Portaria foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para:

b.1. A empresa VIMED Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, no endereço Rua Julião Pires, 17 – Cidade de Deus, CEP: 69.099-334, Manaus/AM, objeto n. BR192225668BR (27/04/2022, 15:22 – Objeto postado, Brasília/DF; 09/05/2022 10:44 - Objeto entregue ao destinatário pela Unidade de Distribuição, Manaus-AM, SEI n. 2382919); e

b.2. O responsável Vanderlan Pereira de Castro, no endereço [REDACTED], objeto n. BR192225637BR (27/04/2022, 15:22 - Objeto postado, Brasília/DF; 06/05/2022 – Objeto entregue ao destinatário pela Unidade de Distribuição, Manaus/AM) - SEI n. 2382919).

c) Nos dias 26 e 27/04/2022, foram feitas tentativas frustradas de ligações, número [REDACTED] (que consta no cartão de CNPJ), retornando a seguinte mensagem: “o número chamado não existe, por favor, tente novamente” (SEI n. 2382919); e

d) No dia 18/05/2022, foi feita tentativa frustrada de ligação, número [REDACTED] que retornava mensagem “grave seu recado você só será tarifado após o sinal”.

21. Destaca-se que os endereços eletrônicos para os quais foram direcionadas as mensagens eletrônicas acima referenciadas foram identificados em cadastros públicos oficiais - por exemplo, o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Entende-se, assim, que são endereços divulgados publicamente pela empresa como sendo hábeis para o estabelecimento de contato com a pessoa jurídica em questão. Desse modo, as intimações observaram o procedimento estabelecido pela IN CGU/CRG n. 9/2020, a saber:

Art. 1º As comunicações referentes aos processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observada a s as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º (...) §1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

22. Nada obstante, de todo o exposto, esta Comissão entendeu que, diante de todas as medidas por ela já adotadas, e não tendo sido localizados outros endereços físicos, de e-mail ou telefones para novas tentativas de intimação em busca aos sistemas da CGU e também fontes abertas de dados, já havia suficiência de elementos para demonstrar que a pessoa jurídica já teve ciência da intimação e, assim, restaria observado o comando previsto no §3º, do art. 26, da Lei n. 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...) § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

23. Ainda assim, como medida complementar de cautela e para que não restasse dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no art. 7º do Decreto n. 8.420/2015, e nos termos do Art. 16, § 2º da IN n. 13/2019, a CPAR deliberou por, como última medida de comunicação processual, proceder à intimação da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 19.147.463/0001-09, por meio de edital, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

24. Em seguida, foi providenciada nova citação e intimação, por edital, nos termos do §1º do art. 7º, do Decreto n. 8.420/2015, como última medida de comunicação processual, conforme descrito no quadro abaixo.

Data	Forma	Resposta	Referência
26/05/2022	Edital de intimação n. 11/2022	Publicado no site eletrônico www.cgu.gov.br	SEI n. 2386218
27/05/2022	Edital de intimação n. 11/2022	Publicado em jornal de grande circulação no Estado de Rondônia	SEI n. 2387405
30/05/2022	Edital de intimação n. 11/2022	Publicado no DOU n. 101 de 30/05/2022	SEI n. 2387390

25. Nada obstante os atos de chamamento da empresa neste PAR para fins de exercício do contraditório e ampla defesa descritos no §§ 20 e 24 deste relatório, e transcorrido mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que houvesse qualquer manifestação da pessoa jurídica indiciada, esta CPAR entende que não constitui tal circunstância impedimento ao prosseguimento do feito, tendo ocorrido a ciência do responsável legal da referida empresa por meio de intimação indireta e por edital.

26. Dessa maneira, foi permitido à Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda saber os fatos que compõem a acusação, os elementos indiciários que a subsidiavam (justa causa) e a que tipo legal ela se adequa, dispondo da efetiva possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa neste PAR.

II.4 - Defesa e Análise:

27. A Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda não apresentou defesa escrita. Nesse sentido, considerando que não houve produção probatória no PAR, a comissão não intimou a empresa para apresentar alegações complementares escritas.

28. Conforme demonstrado nos §§ 20 a 26 deste relatório, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa pela CPAR, sem qualquer violação ou restrição aos direitos da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda neste PAR.

29. Desse modo, ante à revelia da Vimed (SEI n. 2415451) e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos de indicição (SEI n. 2342045), mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade do ato lesivo, considerando as robustas provas carreadas aos autos, de sua atuação em conluio com a Winners Trading (Razão Social: J T Freire) visando fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020 promovido pela SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais; obtendo vantagem indevida à custa do erário público.

III - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

30. Ante todo o exposto, e considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda e a Winners Trading atuaram em conluio para fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais, comprometendo a lisura do referido processo de contratação pública, a CPAR recomenda que à Vimed Comércio e Representações Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 07.073.210/0001-59, sejam aplicadas as sanções de:

a) multa no valor de R\$ 3.140.748,26 (três milhões, cento e quarenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; e c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 87, incisos III e IV, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a citada pessoa jurídica incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei n. 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993.

III.1 - PENAS:

III.1.1 – Pena de multa:

31. Para fins de cálculo das sanções e contando com o auxílio da Coordenação-Geral de Informação Correccional (CGCOR/CRG/CGU), a CPAR solicitou:

a) o compartilhamento de informações fiscais relativas à Vimed junto à Receita Federal do Brasil (SEI n. 2377978); e

b) à SESAU/RO informações relativas à regularidade da prestação de serviço, bem como valor de contratos mantidos com a Vimed (SEI n. 2377980).

32. Em resposta à CGCOR, a Receita Federal do Brasil enviou a Nota n. 52/2022/RFB/ Copes/Diaes disponibilizando as informações fiscais da referida pessoa jurídica (SEI n. 2374681).

33. Por outro lado, após solicitação (SEI n. 2377980), a SESAU não apresentou as informações solicitadas referentes ao valor de contratos mantidos com a Vimed. Por essa razão, a CPAR utilizou para o cálculo da multa apenas o valor do contrato firmado entre a Vimed e SESAU/RO referente ao Chamamento Público n. 01/2020.

34. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto n. 8.420/2015 c/c IN CGU n. 01/2015 c/c IN CGU/AGU n. 02/2018 c/c Decreto-Lei n. 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

35. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 44.867.832,33 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) e tal valor tem a seguinte origem: a. receita bruta: R\$ 46.708.429,54 referentes à receita operacional bruta consolidada da Vimed no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), em conformidade com as informações constantes da Nota n. 52/2022/RFB/Copes/Diaes (SEI n. 2374681); e b. excluídos os tributos sobre ela incidentes de R\$ 1.840.597,21, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), uma vez que a Vimed é optante pela tributação sobre o lucro presumido e não apresentou à RFB a escrituração contábil relativa ao ano-calendário 2019, de acordo com a já mencionada Nota da RFB (SEI n. 2374681).

36. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 7%, valor equivalente à diferença entre 7% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

37. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- a) 0% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. A CPAR entende que não há elementos suficientes nos autos que comprovem atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas e os demais documentos juntados aos presentes autos, demonstram atos lesivos ocorridos apenas durante o ano de 2020;
- b) 2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Há elementos suficientes nos autos que comprovem a ciência de Vanderlan Pereira de Castro (CPF n. ██████████), sócio responsável pela Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., nas irregularidades apuradas neste PAR (SEI n. 2194252, 2194263, 2194288, 2194305, 2194306, 2194311, 2194367 e 2313281);
- c) 2,5% - interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto n. 8.420/ 2015. Consta nos autos diversas notificações emitidas SESAU/RO de atraso na entrega dos produtos pela Vimed, assim como outras notificações atestando a baixa qualidade das máscaras N95 ofertadas pela Vimed, relatando que o material se desfaz com facilidade e não possuía a tripla camada de proteção, comum nesse tipo de máscara. Por esse motivo, o CAFII/SESAU/RO chegou a ser denunciado ao Ministério Público e este último enviou um fiscal até o local, que após fazer testes manuais, interditou imediatamente o material fornecido pela Vimed. Portanto, com o descumprimento contratual por parte da Vimed (lotes dos insumos contratados não atendiam às especificidades técnicas do termo de referência) houve interrupção de serviços no caso em questão, em período excepcional de plena pandemia e com estado de calamidade pública decretado (Decreto Legislativo n. 06/2020). Sendo certo que os atos lesivos perpetrados impossibilitaram que fosse entregue no tempo planejado material essencial para prevenção da Covid-19, o que poderia poupar vidas de serem ceifadas (fl. 05, SEI n. 2194306);
- d) 0% -situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto n. 8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota n. 52/2022/RFB/Copes/Diaes, de 28 de março de 2022 (SEI n. 2374681), no ano de 2019 (exercício anterior à cessação do ato lesivo praticado), não foi possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que a contribuinte em tela é optante pela tributação sobre o lucro presumido e não apresentou à RFB a escrituração contábil relativa ao ano-calendário 2019. Portanto, aplica-se o percentual de 0% ao cálculo da multa em razão da indisponibilidade de cálculo do índice de liquidez empresa;
- e) 0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada; e
- f) 2% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Os contratos celebrados entre a Administração Pública e a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda equivalem ao total de R\$ 10.512.900,00 (dez milhões quinhentos e doze mil e novecentos reais).

38. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto n. 8.420/2015, a CPAR considerou a aplicação de 0% de atenuação. Vejamos a análise quanto aos incisos do art. 18 supracitado:

- a) 0% - não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.;
- b) 0% - ressarcimento dos danos - pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos. Importante consignar que neste caso há clara indicação, nos autos, de dano na ordem de R\$ 291.500,00, conforme detalhado neste Relatório Final (§15, subitem 15.6.14 e §56, alínea “a”).
- c) 0% - grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015. De acordo com as informações constantes no presente processo, em especial diante da ausência de defesa apresentada e da apresentação de qualquer manifestação pela Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, não houve colaboração da empresa processada;
- d) 0% - comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto n. 8.420/2014. Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados; e
- e) 0% - programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU n. 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no § 44, subitem “g”, do Termo de Indiciação (SEI n. 2053580).

39. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 44.867,83 e R\$ 8.973.566,46, respectivamente.

40. Considerando-se que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR e em razão da impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto, o limite mínimo de R\$ 44.867,83 decorreu de 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

41. Já o limite máximo de R\$ 8.973.566,46 decorreu de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

42. Portanto, a pessoa jurídica deve pagar multa de R\$ 3.140.748,26 (três milhões, cento e quarenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 44.867.832,33, pela alíquota, de 7%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 44.867,83) e máximo (R\$ 8.973.566,46), conforme sumarizado no quadro a seguir.

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015		Percentual aplicado
Artigo 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo.	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou cistosa de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.	2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada.	2,5%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência.	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado serem considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	2%
Artigo 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração.	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa.	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência.	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PJE, acerca da ocorrência do ato lesivo.	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de Cálculo	R\$ 44.867.832,33	
Alíquota Aplicada	7,0%	
Vantagem Auferida	Não identificada	
Limite Mínimo	R\$ 44.867,83 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite Máximo	R\$ 8.973.566,46 (20% do faturamento bruto)	
Valor Final do Multa	R\$ 3.140.748,26 (três milhões, cento e quarenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos)	

III.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora:

43. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto n. 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

44. A subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contrato com a Administração Pública, evidenciam, neste caso, conduta gravíssima praticada pela empresa, que justifica a publicação extraordinária.

45. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 7% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

46. Portanto, a pessoa jurídica Vimed Comércio e Representações Ltda deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente: • em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia; • em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; • em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

III.1.3 – Pena de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública - Art. 87, Inciso. IV, da Lei n. 8.666/1993:

47. A declaração de inidoneidade é aplicada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/ 1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

48. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem conluio de empresas que se uniram para fraudar processo de dispensa de licitação pública promovido pela SESAU/RO (Chamamento Público n. 01/2020), evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

49. Portanto, recomenda-se que a pessoa jurídica Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda deva ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE VANDERLAN PEREIRA DE CASTRO

50. O dossiê probatório indicado no §15 deste relatório indica que a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda se dispôs a atuar em conluio com a empresa Winners Trading para fraudar o Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, uma vez que a Winners Trading não possuía todos os documentos necessários para sua habilitação junto à SESAU/RO, o que constitui fraude à licitação com comprometimento aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

51. Dessa forma, resta comprovado que a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda cometeu atos ilícitos com vistas a sua participação irregular no processo de Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento de máscaras superfaturadas em desacordo com as especificações contratuais, o que, de per si, caracteriza o desvio de finalidade a que alude o texto do artigo 50 do código civil reproduzido.

52. Nesse sentido, são elementos para desconsideração da personalidade jurídica aqui o fato de a empresa ter sido utilizada para a prática de fraude e visando dificultar a real identidade dos beneficiários dos atos praticados.

53. Por isso, entende-se que os fatos apurados apontam para a utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, com o agravante de buscarem, por meio da proteção conferida pelas pessoas jurídicas, ocultar a identidade das pessoas naturais que de fato perpetraram as ilicitudes verificadas. Assim, não restam dúvidas quanto aos ilícitos perpetrados e à clara intenção de fraude nas transações realizadas, motivo pelo qual resta demonstrado o abuso de direito.

54. Ademais, diante da revelia da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., a CPAR reitera as conclusões registradas no Capítulo VI do Termo de Indiciação (SEI n. 2342045) e opina pela desconsideração de sua personalidade jurídica, uma vez que restou demonstrado neste PAR o abuso do direito pelo sócio Vanderlan Pereira de Castro (CPF n. [REDACTED]) na utilização da referida empresa para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos, com o fim de obter vantagem indevida à custa do erário público, frustrando os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão.

V - CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto n. 8.420/2015 c/c art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a Comissão decide:

a) encerrar os trabalhos;

b) sugerir ao Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização a adoção de providências de praxe destinadas a:

b.1) encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

b.2) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

b.3) recomendar a aplicação à empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda das penas de:

- multa no valor de R\$ 3.140.748,26 (três milhões, cento e quarenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos);

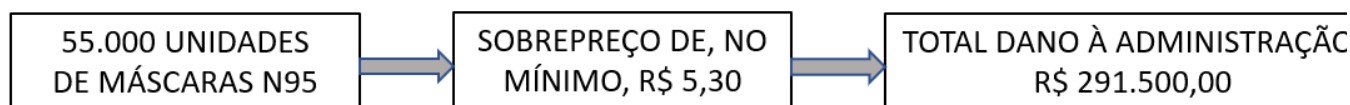
- publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, Inciso II, da Lei n. 12.846/2013;

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

b.4) recomendar à autoridade julgadora a Desconsideração da Personalidade Jurídica da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda diante da constatação neste PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Vanderlan Pereira de Castro (CPF n. [REDACTED]), caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades ao sócio responsável da Vimed.

56. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) valor do dano à Administração: R\$ 291.500,00 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos reais), valor referente à indicação de sobrepreço verificado na venda de máscaras pela Vimed à SESAU/RO (fls. 28/31, SEI n. 2194311 - “Tendo em vista que grande parte do material foi adquirido um suposto preço de R\$ 2,58 e repassado para o setor público a R\$ 15,30, mais suspeitas surgem acerca de possível sobrepreço nos produtos fornecidos. Para embasar tais suspeitas, neste celular foram encontradas planilhas e notas fiscais referentes a tais produtos. Em primeiro lugar, foi encontrada uma nota fiscal com o mesmo quantitativo de máscaras da empresa J T Freire em fornecimento à VIMED, com o valor unitário de R\$ 10,00. Esses mesmos produtos (55 mil unidades) foram fornecidos da VIMED para a SESAU por R\$ 15,30, sendo que ficou evidente que a Vimed ficaria com R\$ 2,00 de lucro por unidade com essa transação e a J T Freire embolsaria R\$ 3,30. Somente essa transação já aponta irregularidades. Fora que o valor de R\$ 10,00 também gera suspeitas, uma vez que a J T Freire comercializava máscaras para varejo na cidade de Manaus com o preço que variou entre R\$ 8,00 a R\$ 10,00 - informação extraída de uma conversa datada em junho de 2020, período no qual o preço das máscaras estava ainda mais elevado por conta da alta procura), isso sem contar no preço das Carbografites a R\$ 12,19 encontrado no Mercado Livre”).



b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado;

c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

57. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Membro da Comissão**, em 04/07/2022, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 04/07/2022, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110368/2021-28

SEI nº 2414772